



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

**Lei CFS Nº 0276/2002.**

**“Origem do Projeto de Lei CFS 028/2002.”**

**“Institui no Município de Bom Jesus, SC, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, conforme especifica.”**

**Clóvis Fernandes de Souza**, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - Fica instituída no Município de Bom Jesus SC, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, presentes ou postos à disposição de todos os cidadãos Bonjesuenses.

**Artigo 2º** - O fato gerado da CIP é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo Único** – Também constitui fato gerado da CIP a utilização para a propriedade, a posse ou domínio útil a qualquer título de terrenos urbanos não edificados.

**Artigo 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, bem como, os proprietários de imóveis não edificados conforme constante do parágrafo único do artigo anterior.

**Artigo 4º** - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, e o valor definido para terrenos não edificados.

**Artigo 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, para os contribuintes da CIP, conforme tabela abaixo:

**I – Proprietários/Congêneres, de Residências de baixa e alta tensão:**

- Contribuintes com consumo mensal menor ou igual a 50 Kw/h – Valor fixo da CIP.....R\$ 1,00

- Contribuintes com consumo mensal superior a 50 Kw/k – Percentual de 15% (quinze por cento), observadas as seguintes condições:

Valor mínimo da cota :.....R\$ 2,00

Valor máximo da cota :.....R\$ 35,00



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

II – Proprietários/Congêneres Industriais de baixa e alta tensão:

- Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

Valor mínimo da cota :.....R\$ 5,00

Valor máximo da cota :.....R\$ 60,00

III- Proprietários/Congêneres comerciais de baixa e alta tensão:

- Percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

Valor mínimo da cota :.....R\$ 5,00

Valor máximo da cota :.....R\$ 50,00

IV – Poder Público, Serviços Públicos e Consumo Próprio de Baixa e alta Tensão:

- Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

Valor mínimo da cota :..... R\$ 5,00

Valor máximo da cota :.....R\$ 60,00

V – Consumidores da Área Rural, de baixa e alta tensão:

- Consumo até 250 Kwh.....R\$ 1,00

- Consumo de 251 a 1000 Kwh.....R\$ 1,50

- Consumo de 1001 a 2500 Kwh.....R\$ 2,50

- Consumo de 2501 a 5000 Kwh.....R\$ 3,50

- Consumo de 5001 a 7500 Kwh.....R\$ 4,50

- Consumo de 7501 a 10000 Kwh.....R\$ 5,50

- Consumo de 10001 a 12500 Kwh.....R\$ 10,00

- Consumo de 12501 a 15000 kwh.....R\$ 17,50

- Consumo acima de 15000 Kwh.....R\$ 25,00

§1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas de Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regular que vier a substituí-la.

§2º - Os valores mínimo e máximo das cotas serão reajustados sempre que houver aumento das tarifas de energia elétrica, nos mesmos percentuais homologados pela ANEEL para a Hidrelétrica Xanxerê Ltda.

Artigo 6º - A CIP devida pelo enquadramento nas condições tabelas constantes do artigo anterior, será lançada para juntamente com a futura mensal de energia elétrica.

§1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, observando-se o período de tempo necessário à elaboração do demonstrativo contendo as informações relacionadas aos valores de faturamento, arrecadação e pendências; os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública (faturas); os percentuais e/ou valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação; e os valores dos custos de manutenção e/ou ampliação do sistema de



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

iluminação pública no Município, de conformidade com o que estabelece a legislação pertinente à matéria.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Sevirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - A CIP devida para os contribuintes proprietários de imóveis não edificados, cujo fato gerador é a iluminação pública posta à disposição, será cobrada pelo lançamento de valor anual nos carnês de IPTU, nos prazos e condições fixados para cobrança do tributo, conforme tabela abaixo:

a) Imóveis localizados na Zona Fiscal I.....R\$ 42,00

b) Imóveis localizados na Zona Fiscal II.....R\$ 24,00

*Parágrafo Único* - Os valores serão alterados por Decreto do Poder Executivo Municipal, mantendo-se o teto mínimo e máximo, condicionado à correção anual pelo índice do IGPM/FGV.

Artigo 8º - Fica definida a criação de Conta Bancária especial para a gestão dos recursos da CIP, administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Bom Jesus.

*Parágrafo Único* - Para a conta especificada, deverão ser destinadas todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei, bem como, poderão ser investidos em obras pertinentes.

Artigo 9º - Fica o Poder Exetido autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0111/98 de 04 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina.  
Em, 30 de Dezembro de 2002.

  
CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA,  
Prefeito Municipal.



Estado de Santa Catarina

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS**

## PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI CFS Nº028/2002

A Comissão de Constituição, de Tributação, Orçamento e Fiscalização apresenta ao Projeto de Lei nº 028/2002 vindo do Executivo Municipal de Bom Jesus.

Reunidos os membros da Comissão acima qualificada sob a presidência do vereador Adelar de O. Santos. Nesta oportunidade o Relator tinha por finalidade apresentar o parecer do Projeto de Lei CFS nº 028/2002 que "Institui no Município de Bom Jesus, SC a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, conforme específica".

Como a iluminação Pública é mantida pelos recursos advindas desta cobrança a cidade não pode ficar no escuro e o presente Projeto está amparado pela Constituição Federal no Artigo 149-A, A referida taxa já vem sendo cobrada pelo moradores da área urbana, após a aprovação deste Projeto a referida taxa será cobrada também na zona rural conforme o Artigo 5º e Parágrafo 5º do presente Projeto.

Assim após análise, a Comissão decidiu que este Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, podendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o Parecer

Bom Jesus, 30 de dezembro de 2002.

ADELAR DE OLIVEIRA SANTOS  
Presidente

*Maria Selma Tonello*  
MARIA SELMA TONELLO  
Vice-Presidente

*Moacir dos Santos*

MOACIR DOS SANTOS  
Relator



Estado de Santa Catarina

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI CFS Nº028/2002**

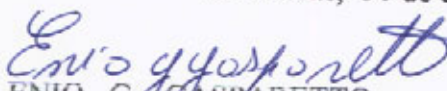
A Comissão de Constituição Legislação e Justiça apresenta ao Projeto de Lei nº CFS Nº 028/2002 vindo do Executivo Municipal de Bom Jesus.


Reunidos os membros da Comissão acima qualificada sob a presidência do vereador Enio G. Gasparetto. Nesta oportunidade o Relator tinha por finalidade apresentar o parecer do Projeto de Lei CFS nº 028/2002 que "Institui no Município de Bom Jesus, SC a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, conforme específica".


O Projeto de Lei se reveste da legalidade e da Constitucionalidade. Assim após análise, a Comissão decidiu que este Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, podendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o Parecer

Bom Jesus, 30 de dezembro de 2002.

  
ENIO G. GASPARETTO  
Presidente

  
EDILSON DARIZ  
Vice-Presidente

  
JUARES N. DA SILVA  
Relator



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

### Projeto de Lei CFS N° 028/02.

**Institui no Município de Bom Jesus, SC, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A, da Constituição Federal, conforme específica.**

**Clóvis Fernandes de Souza**, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Bom Jesus SC, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, presentes ou postos à disposição de todos os cidadãos Bonjesuenses.

Artigo 2º - O fato gerado da CIP é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único – Também constitui fato gerado da CIP a utilização para a propriedade, a posse ou domínio útil a qualquer título de terrenos urbanos não edificados.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, bem como, os proprietários de imóveis não edificados conforme constante do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, e o valor definido para terrenos não edificados.

Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, para os contribuintes da CIP, conforme tabela abaixo:

I – Proprietários/Congêneres, de Residências de baixa e alta tensão:

- Contribuintes com consumo mensal menor ou igual a 50 Kw/h – Valor fixo da CIP.....R\$ 1,00

- Contribuintes com consumo mensal superior a 50 Kw/k – Percentual de 15% (quinze por cento), observadas as seguintes condições:

Valor mínimo da cota :.....R\$ 2,00

Valor máximo da cota :.....R\$ 35,00



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

II – Proprietários/Congêneres Industriais de baixa e alta tensão:

- Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

Valor mínimo da cota :.....R\$ 5,00

Valor máximo da cota :.....R\$ 60,00

III- Proprietários/Congêneres comerciais de baixa e alta tensão:

- Percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

Valor mínimo da cota :.....R\$ 5,00

Valor máximo da cota :.....R\$ 50,00

IV – Poder Público, Serviços Públicos e Consumo Próprio de Baixa e alta Tensão:

- Percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo, observadas as seguintes condições:

Valor mínimo da cota :..... R\$ 5,00

Valor máximo da cota :.....R\$ 60,00

V – Consumidores da Área Rural, de baixa e alta tensão:

- Consumo até 250 Kwh.....R\$ 1,00

- Consumo de 251 a 1000 Kwh.....R\$ 1,50

- Consumo de 1001 a 2500 Kwh.....R\$ 2,50

- Consumo de 2501 a 5000 Kwh.....R\$ 3,50

- Consumo de 5001 a 7500 Kwh.....R\$ 4,50

- Consumo de 7501 a 10000 Kwh.....R\$ 5,50

- Consumo de 10001 a 12500 Kwh.....R\$ 10,00

- Consumo de 12501 a 15000 kwh.....R\$ 17,50

- Consumo acima de 15000 Kwh.....R\$ 25,00

§1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas de Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regular que vier a substituí-la.

§2º - Os valores mínimo e máximo das cotas serão reajustados sempre que houver aumento das tarifas de energia elétrica, nos mesmos percentuais homologados pela ANEEL para a Hidrelétrica Xanxerê Ltda.

Artigo 6º - A CIP devida pelo enquadramento nas condições tabelas constantes do artigo anterior, será lançada para juntamente com a futura mensal de energia elétrica.

§1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, observando-se o período de tempo necessário à elaboração do demonstrativo contendo as informações relacionadas aos valores de faturamento, arrecadação e pendências; os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública (faturas); os percentuais e/ou valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação; e os valores dos custos de manutenção e/ou ampliação do sistema de iluminação pública no Município, de conformidade com o que estabelece a legislação pertinente à matéria.



Estado de Santa Catarina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Sevirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - A CIP devida para os contribuintes proprietários de imóveis não edificadas, cujo fato gerador é a iluminação pública posta à disposição, será cobrada pelo lançamento de valor anual nos carnês de IPTU, nos prazos e condições fixados para cobrança do tributo, conforme tabela abaixo:

a) Imóveis localizados na Zona Fiscal I.....R\$ 42,00

b) Imóveis localizados na Zona Fiscal II.....R\$ 24,00

*Parágrafo Único* - Os valores serão alterados por Decreto do Poder Executivo Municipal, mantendo-se o teto mínimo e máximo, condicionado à correção anual pelo índice do IGPM/FGV.

Artigo 8º - Fica definida a criação de Conta Bancária especial para a gestão dos recursos da CIP, administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Bom Jesus.


*Parágrafo Único* - Para a conta especificada, deverão ser destinadas todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei, bem como, poderão ser investidos em obras pertinentes.

Artigo 9º - Fica o Poder Exetido autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0111/98 de 04 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina.  
Em, 30 de Dezembro de 2002.

  
**CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA,**  
Prefeito Municipal.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CFS Nº 028/2002.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**


Ao saudamos os membros Vereadores dessa casa de Leis, quando enviamos para análise, discussão e aprovação, o presente projeto, que trata da cobrança de CIP, Custeio de Serviço de Iluminação Pública, criado pela alteração do artigo 149-A da Constituição Federal. Com a obrigatoriedade da referida cobrança por parte dos municípios, Bom Jesus tem que aprovar e publicar o presente projeto, ainda neste exercício, sob pena de não poder cobrar a referida taxa, no próximo ano.

Como a iluminação Pública é mantida pelos recursos advindas dessa cobrança, e a cidade não pode ficar no escuro, é que o Congresso Nacional, criou a obrigatoriedade que trata o projeto.

Bom Jesus já cobrava, e praticamente não muda. A questão da cobrança na área rural, é para que se cumpra a universalidade da Lei. Ou seja, a Lei é para todos iguais. Como podemos ver no gráfico, quase todos se enquadram no consumo menor, gerando R\$ 1,00 a taxa.

Certos de que o presente projeto terá uma acolhida favorável dos nobres Vereadores, acolhemos o momento para externar nossa estima e consideração.

Atenciosamente

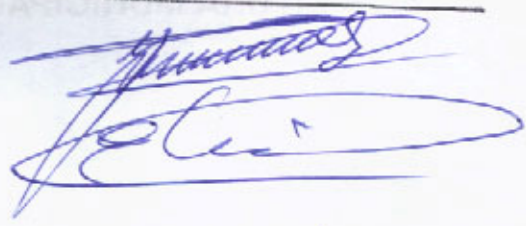
  
**CLÓVIS FERNANDES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º votação  
Em, 30 / 12 / 2002, por  
05 Vereadores.

Aprovado em 2º votação  
Em, 30 / 12 / 2002, por  
04 Vereadores.

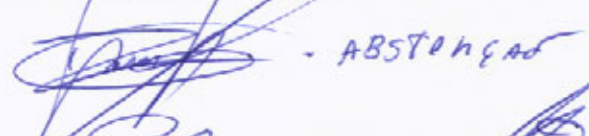
OBS: \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_



Maria Helena Jamello  
Manoel dos Santos

Maria Helena Jamello  
Manoel dos Santos

 - ABSTENÇÃO - ABSTENÇÃO

Paulo Henrique

Paulo Henrique

contra  
Volnei dos Santos  
Enio Gasparotto

contra  
Volnei dos Santos  
Enio Gasparotto